

TIFFEN® Gray Scale

© The Tiffen Company, 2007

A 1 2 3 4 5 6 M 8 9 10 11 12 13 14 15 B 17 18 19
R G B W G K C Y M

Da Comissão Julgaria de Ensino
ESTATUTOS

DA ESCOLA DE PHARMACIA

DE

Ouro Preto n. 109

organizada em Virtude de Autorisação Concedida ao
Presidente da Província pela Lei Provincial
n. 3732 de 19 de Agosto de 1889



OURO PRETO

RUA DAS MERCÊS N. 1

Typ. de J. F. de Paula Castro
1889

*o-5 oib
534*







Estatutos da Escola de Pharmacia de Ouro Preto, reorganizada em virtude de autorização concedida ao Presidente da Provincia pela lei Provincial n. 3732 de 16 de Agosto de 1889.

O Dr. Visconde de Ibituruna, autorizado pela lei n. 3732 de 16 de Agosto de 1889, determina que na Escola de Pharmacia de Ouro Preto se observem os seguintes

Estatutos

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola de Pharmacia de Ouro Preto, tendo por séde a capital da provincia de Minas Geraes, creada e mantida pela administração provincial, tem por fim proporcionar instrucção theorica e pratica ás pessoas que aspirarem a profissão de pharmaceutico.

Art. 2.º N'esta Escola poderão estudar todos os individuos, sem distincção de nacionalidade ou sexo; contanto que satisfaçam as condições exigidas nos presentes Estatutos e nos regulamentos que forem approvados

Art. 3.º N'ella se ensinará especialmente a pharmacia em todas as suas applicações com os melhoramentos e methodos adoptados pelos paizes mais adiantados e particularmente a Materia medica brasileira.

Art. 4.º As materias que constituem o curso theorico e pratico, que será de 3 annos, são distribuidas da maneira seguinte :

1.º anno

- 1.ª cadeira — Physica medica.
- 2.ª » — Chimica mineral e noções de mineralogia.

2.º anno

- 3.ª » — Botanica e Zoologia.
- 4.ª » — Chimica organica e biologica.

3.º anno

- 5.ª » — Materia medica, especialmente a brasileira.

6.ª cadeira — Toxicologia e estudo das falsificações dos principaes generos alimenticios.

7.ª cadeira — Pharmacia theorica e pratica.

§ unico. Cada uma d'estas cadeiras será regida por um Lente, medico ou pharmaceutico.

Art. 5.º Haverá na Escola 6 gabinetes, ou laboratorios, sendo um para cada cadeira, e uma officina de pharmacia annexa á 7.ª cadeira, e bem assim uma bibliotheca.

Art. 6.º A Escola será regida por um Director e pela Congregação dos Lentes.

§ 1.º Haverá um Vice-director, que substituirá o Director em suas faltas e impedimentos.

§ 2.º Tanto o Director, como o Vice-director serão nomeados pelo Presidente da provincia d'entre os Lentes cathedrauticos.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA ESCOLA E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 7.º Além dos 7 Lentes haverá mais na Escola os seguintes empregados :

Um secretario, 4 preparadores, medicos ou pharmaceuticos, 1 porteiro e 3 serventes.

Art. 8.º Todos os empregados da Escola serão de nomeação do Presidente da provincia, mediante concurso, ou sob proposta do Director, na forma d'estes Estatutos.

DO DIRECTOR

Art. 9.º Ao Director compete, além de outras attribuições consignadas n'estes Estatutos :

1.º Presidir e dirigir todas as sessões da Congregação.

2.º Convocar a Congregação, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação sua, ou á requerimento de qualquer Lente, feito por escripto e com declaração do objecto da convocação, o julgar necessario, marcando o dia e a hora da reunião de forma que evite, sempre que fôr possível, a interrupção dos trabalhos escolares.

3.º Transferir em circumstancias graves para outra occasião a reunião da Congregação já convocada, ainda no caso em que ella deva verificar-se em epochas certas, e suspender a sessão, quando se torne indispensavel esta medida, dando em qualquer das hypotheses, immediatamente, parte ao governo provincial dos motivos do seu procedimento.

4.º Nomear comissões! quando o objecto d'ellas fôr de simples solemnidade, ou não fôr de expressa competencia da Congregação.

5.º Assignar com os Lentes presentes as actas das sessões da Congregação e a correspondencia official, assim como todos os termos e despachos lavrados, em nome ou por deliberação da mesma Congregação, ou em virtude d'estes Estatutos, ou por ordem do governo provincial.

6.º Executar e fazer executar as decisões da Congregação, podendo sobrestar na sua execução, se as julgar illegaes ou injustas, do que dará immediatamente parte ao Presidente da provincia, ao qual compete n'este caso decisão definitiva.

7.º Determinar e regularisar o serviço da secretaria e da bibliotheca, e providenciar sobre tudo quanto fôr necessario para as sessões da Congregação, celebração dos actos e serviços das aulas, gabinetes, laboratorios e officina pharmaceutica.

8.º Visitar o curso e assistir, todas as vezes que lhe fôr possível, aos actos e exercicios escolares e velar pela boa ordem e andamento dos mesmos.

9.º Promover o aperfeiçoamento dos laboratorios, gabinetes e officina pharmaceutica, solicitando do Governo ou propondo á Congregação, as providencias que não estiverem nas suas attribuições.

10.º Velar pela observancia d'estes estatutos e propor ao governo tudo quanto fôr conducente ao aperfeiçoamento do ensino e ao regimen da Escola, não só na parte administrativa que lhe é pertencente, como ainda na parte scientifica, devendo n'este caso ouvir previamente á Congregação.

11.º Exercer a policia no recinto da Escola, procedendo pelo modo prescripto nestes Estatutos e nos regulamentos approvados, contra os que perturbarem a ordem, e empregar a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes.

12.º Suspender até 8 dias, com privação dos vencimentos, todos os empregados da Escola, á excepção dos Lentes.

13.º Conceder aos empregados, de que trata o paragrapho anterior, d'entro de um anno, até 15 dias de dispensa do serviço, sem prejuizo dos seus vencimentos.

14.º Propor ao Presidente da provincia a nomeação dos empregados, cujo provimento não depender de concurso.

15. Mandar fazer as despesas autorizadas por lei, ou ordenadas pelo Presidente da provincia.

16. Attestar a folha mensal de frequencia e cumprimento de deveres dos Lentes e empregados da Escola.

17. Encerrar diariamente o ponto dos Lentes, notando a falta dos que deixarem de comparecer ás horas marcadas no horario.

18. Defferir juramento e dar posse aos Lentes e mais empregados.

19. Apresentar ao Presidente da provincia, no fim do anno lectivo, um relatorio circumstanciado sobre todos os trabalhos da Escola e occurencias mais importantes.

20. Prestar ao governo todas as informações que lhe forem exigidas.

DA CONGREGAÇÃO

Art. 10. A Congregação compõe-se dos Lentes em exercicio e não poderá exercer suas funcções, sem que reuna-se a maioria absoluta de seus membros.

Art. 11. A convocação dos Lentes para as sessões da Congregação será feita por officio do Director, com antecedencia pelo menos de 24 horas; salvo nos casos que não admittam demora, declarando o objecto das sessões nos casos extraordinarios.

Art. 12. Se até meia hora depois da marcada para a sessão não se achar presente a maioria dos Lentes que estiverem em exercicio, o Director mandará lavrar uma acta, que será assignada por elle e pelos Lentes presentes, contendo os nomes dos que, tendo sido avisados, com justa causa, ou sem ella deixarem de comparecer.

Art. 13. Se depois de lavrada a acta, ainda que já esteja assignada, comparecer mais algum membro, de modo que complete-se o numero legal, proceder-se-ha de conformidade com o art. seguinte, sempre que tratar-se de negocio urgente, ou o Director julgar conveniente que se celebre a sessão n'esse mesmo dia.

Art. 14. Tomada a nota dos Lentes que não tiverem comparecido, o Director declarará aberta a sessão e o secretario procederá a leitura da acta da reunião antecedente, a qual depois de submittida a discussão e approvada, sem emendas ou com ellas, será assignada pelo Director e Lentes presentes e subscripta pelo secretario.

O Director exporá em resumo o objecto da reunião, e pondo-o em discussão, dará a palavra aos Lentes pela ordem em que a pedirem.

Art. 15. As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse individual, em que se votará sempre por escrutinio secreto.

Art. 16. O Director votará em todas as deliberações da Congregação e, no caso de empate, terá o voto de qualidade, salvo nos casos de escrutinio secreto.

Art. 17. O Lente que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ás sessões de Congregação perderá o vencimento do dia, assim como aquelle que se retirar antes de terminados os trabalhos, sem justo motivo apreciado pelo Director.

O Lente que assistir a Congregação não poderá deixar de votar, salvo o caso previsto no artigo seguinte.

Art. 18. Nas questões em que for particularmente interessado algum Lente, poderá este assistir a discussão e n'ella tomar parte, não podendo votar e nem assistir a votação.

Art. 19. As actas das sessões da Congregação deverão conter por extenso as resoluções por ella tomadas, as indicações propostas e o resultado das votações.

Art. 20. Compete á Congregação, além de outras attribuições, que por estes Estatutos são conferidas:

1.º Dar posse ao Director e aos Lentes em sessão solenne.

2.º Auxiliar o Director no desempenho de suas funcções.

3.º Propor ao governo quaesquer reformas, ou alterações que forem aconselhadas pela experiencia, ou pelo progresso dos estudos.

Art. 21. Além das sessões marcadas nestes Estatutos, a Congregação reunir-se-ha uma vez no fim de cada mez para deliberar sobre os assumptos de sua competencia.

DOS LENTES

Art. 22. São considerados Lentes cathedrauticos os actuaes Lentes da Escola e os que forem nomeados em virtude de concurso na forma do artigo seguinte.

Art. 23. A nomeação effectiva dos Lentes da Escola só poderá ser feita mediante concurso de conformidade com as disposições destes Estatutos.

Art. 24. Nenhum Lente poderá roger effectivamente mais de uma cadeira.



Art. 25. Enquanto não houver uma classe de substitutos, nas faltas ou impedimentos e vagas, os Lentes se substituirão reciprocamente pela maneira seguinte :

O lente da 1.^a cadeira como o da 7.^a
« « da 2.^a « como o da 4.^a e da 6.^a
« « da 3.^a « como o da 5.^a

Art. 26. Nas substituições, de que trata o art. antecedente, os Lentes perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação do substituído; no caso de vaga, porém ou de licença sem vencimentos, o substituto perceberá, além do seus vencimentos, uma gratificação igual ao ordenado da cadeira substituída.

Art. 27. No caso de impedimento simultaneo de dous Lentes que se substituão na forma do art. 25, o Director providenciará, designando substituto indistinctamente entre os Lentes em exercicio.

Art. 28. Quando o impedimento for de mais de 3 lentes o Presidente da provincia, sob proposta do Director, nomeará tantos Lentes interinos, quanto forem necessarios para que possa funcionar a Congregação.

Art. 29. Aos Lentes interinos será sempre abonada, quando em exercicio, a gratificação marcada na ultima parte do art. 26 destes Estatutos.

Art. 30. Só poderão ser Lentes desta Escola os medicos ou pharmaceutico legalmente habilitados.

Art. 31. Os actuaes Lentes, e os nomeados na forma do art. 23 são vitalicios, e só perderão seus logares si forem condemnados por crime a que esteja imposta a pena de perda de emprego, a de galés ou prisão com trabalho ou outras das consideradas infamante, ou offensivas da moral.

Art. 32. Os Lentes da Escola terão os mesmos direitos que actualmente tem os de mais professores da provincia, de conformidade com o regulamento n. 100 quanto a licenças, gratificação, aposentadoria etc. etc.

§ unico. Terão tambem direito aos ordenados, quando faltarem por motivo justificado de molestia, não sendo abonada para este effeito, independente de justificação, mais de duas faltas em cada mez.

As faltas serão justificadas até o ultimo dia do mez.

Art. 33. Os Lentes e mais empregados da Escola perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Art. 34. Dentro de cada anno lectivo os Lentes não poderão afastar-se da séde da Escola, por oito dias seguidos ou interpolados, sem dar de sua ausencia previo conhecimento ao Director, de quem obterá a precisa licença.

§ unico. Poderão, porém, fazel-o depois de encerrados os trabalhos escolares e por todo o periodo das férias; contanto que ao Director não seja estranho ao destino que tomarão de modo que possam apresentar-se na Escola dentro de tres dias, se for necesario.

DO SECRETARIO

Art. 35. O secretario, que será medico, ou pharmaceutico, será de nomeação do Presidente da provincia, sob proposta do Director.

Ao secretario compete :

1.^o Fazer a escripturação da secretaria, guardar e conservar convenientemente os objectos á ella pertencentes.

2.^o Lançar em livros proprios o inventario de todos os objectos pertencentes á Escola.

3.^o Exercer a policia d'entro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem os trabalhos, e velar pela boa ordem de todo o edificio da Escola, afim de dar circunstanciadamente as informações ao Director.

4.^o Redigir e fazer expedir a correspondencia do Director.

5.^o Comparecer a todas as sessões da Congregação, cujas actas lavrará, e fazer a leitura das mesmas em occasião opportuna.

6.^o Abrir e encerrar, assignando-os com o Director, todos os termos referentes a concurso.

7.^o Assignar as inscrições para a matricula e as inscrições para exames dos alumnos.

8.^o Lavar e assignar com o Director todos os termos de juramento, não só de gráo, como de posse dos empregados.

9.^o Lavar os termos de posse e de juramento do Director e dos lentes da Escola.

10. Fazer a folha dos vencimentos do Director, lentes e mais empregados, apresentando-a no ultimo dia util de cada mez ou no 1.^o do seguinte.

11. Informar por escripto sobre todas as petições que houverem de ser submettidas a despacho, ou a informação do Director, ou da Congregação.

12. Encerrar o ponto dos empregados, notando a hora do comparecimento e da sahida dos que se retirarem antes da hora marcada.

13. Dar certidões de exames, cartas de matricula, e abrir as inscrições de exames.

14. Rubricar todos os papeis, livros e mais documentos.

15. Cumprir e fazer cumprir todas as ordens transmittidas pelo Director e pela Congregação.

16. Archivar copia de toda a correspondencia expedida pela Escola.

17. Exercer as funcções de bibliothecario, enquanto não for criado e preenchido este logar.

Art. 36. O secretario em suas faltas e impedimentos até 30 dias, será substituido por um lente designado pelo Director.

Art. 37. Nas faltas e impedimentos por mais de 30 dias o Presidente da provincia nomeará um secretario interino, sob proposta do Director.

Art. 38. O secretario terá os mesmos direitos e vantagens que têm os demais empregados publicos da provincia.

DA SECRETARIA

Art. 39. A secretaria abrir-se-ha ás 9 horas da manhã e funcionará todos os dias uteis até ás 2 horas da tarde, desde a abertura até o encerramento dos trabalhos da Escola.

§ unico. A entrada na secretaria não é facultada aos alumnos e nem ás pessoas estranhas, senão em caso de necessidade e com permissão do secretario ou de qualquer dos lentes.

Art. 40. Quando algum estudante quizer retirar algum documento, que tenha apresentado, podel-o-ha fazer, dando recibo e ficando certidão do mesmo documento pela qual pagará os direitos da tabella annexa.

DOS PREPARADORES

Art. 41. Haverá 4 preparadores, medicos ou pharmaceuticos, nomeados pelo Presidente da provincia mediante concurso, de conformidade com as disposições destes Estatutos.

§ unico. Os preparadores serão distribuidos pela maneira seguinte: um para cada anno e um especialmente para a cadeira de pharmacia.

Art. 42. Aos preparadores compete:

1.º Ter sob sua guarda e conservação, quer durante o anno lectivo, quer durante as ferias, as drogas, aparelhos e instrumentos existentes nos respectivos gabinetes e laboratorios.

2.º Dirigir e acompanhar os alumnos nos trabalhos praticos ordenados pelo Lente da cadeira.

3.º Dispor e montar previamente os apparatus que forem necessarios para as demonstrações nas lições theoreticas, durante as quaes deverão estar presentes.

4.º Apresentar em tempo ao secretario uma lista das drogas e objectos necessarios ás preparações ordenadas pelos Lentes e que não existirem nos depositos da Escola, determinando as quantidades.

5.º Fazer collecções e preparações destinadas aos gabinetes para os exercicios praticos e escolares.

6.º Escripturar em livros especiaes, que lhes serão fornecidos pela secretaria, a carga e descarga das drogas e mais objectos entrados nos gabinetes e laboratorios e d'elles sahidos durante o anno.

7.º Apresentar annualmente ao Director, todas as vezes que por elle lhes for exigido, um balanço de todos os objectos sob sua guarda e responsabilidade, discriminando os existentes, entrados, consumidos e inutilizados durante o anno.

8.º Apresentar ao Director no fim do anno, ou quando lhes for exigida, uma lista das drogas e apparatus necessarios aos gabinetes e laboratorios.

Art. 43. Serão responsaveis por qualquer objecto que desapparecer, quebrar-se ou deteriorar-se fóra das experiencias e preparações dos exercicios praticos, ou por falta de cuidado e zelo na direcção desses trabalhos.

Art. 44. São os mesmos obrigados, logo que não possam comparecer, seja por molestia, ou por qualquer outro motivo, a communicar immediatamente ao Director, affm de que este providencie de modo a não interromper os trabalhos da Escola.

Art. 45. Os preparadores estarão sujeitos ao horario dos demais empregados da Escola, ficando seus actos sob a immediata inspecção do Director.

DO PORTEIRO

Art. 46. A Escola terá um porteiro ao qual compete:

1.º Abrir e fechar o edificio da Escola nos dias uteis.

2.º Fazer a limpeza e asseio da Escola, assim como conservar os moveis alli existentes.

3.º Fazer chegar ao seu destino toda a correspondencia da Escola e registrar no livro da porta todos os requerimentos, fazendo o respectivo transumpto, e entregando ás partes mediante recibo.

4.º Manter a ordem e respeito entre as pessoas ou alumnos que se acharem no edificio.

5.º Auxiliar o Secretario na fiscalisação e guarda da bibliotheca.

CAPITULO III

DO REGIMEN DA ESCOLA

Art. 47. Os trabalhos da Escola principiãrão no dia 1.º de Outubro e terminãrão, quando estiverem concluidos todos os exames e actos da Escola.

Art. 48. Alem do periodo comprehendido entre o encerramento e a abertura da Escola no anno seguinte, são feriados os dias de carnaval até quarta feira de cinza, os da Semana Santa e da Paschoa, os de festa nacional, lucto e fallecimento de qualquer Lente.

EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 49. As aulas da Escola serãr abertas, logo que terminarem os exames da 2.º epocha, e encerradas no dia 31 de Maio.

Art. 50. No 1.º dia util de Outubro a Congregação se reunirà para a verificação da presença dos Lentos e distribuición das horas das aulas.

Art. 51. O Director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado d'esta Congregação.

Art. 52. O horario approved no começo do anno lectivo só poderã ser alterado pela Congregação, si o exigirem as conveniencias do ensino.

Art. 53. Os Lentos farãr tres lições theoricas por semana em dias alternados por espaço de uma hora.

§ unico. A frequencia dos alumnos nas aulas theoricas e nos exercicios praticos é obrigatoria, perdendo o anno, o alumno que der 10 faltas não abonadas, ou 40 justificadas.

Art. 54. Os Lentos farãr suas lições praticas em dias differentes, sendo pelo menos uma por semana.

Art. 55. Os exercicios praticos de Pharmacia serãr diarios e durarãr duas horas, e serãr feitos de accordo com as lições theoricas da respectiva cadeira, a cujo Lente cabe a suprema fiscalisação dos ditos exercicios.

Art. 56. Cada Lente, ou quem o substituir, serãr obrigado, a apresentar á Congregação na 1.ª sessão do anno lectivo um programma de sua cadeira, o qual deverã

comprehender toda a materia dividida em partes ou artigos distinctos.

Art. 57. Os programmas, depois de adoptados, serãr impressos e não poderãr ser alterados.

Art. 58. Terãr livre ingresso nos gabinetes e laboratorios da Escola, não só os alumnos matriculados no anno a que se acharem ligados os mesmos gabinetes, como tambem o alumno não matriculado que em qualquer tempo quizer fazer preparações; comtanto que pague uma taxa igual a 1.ª prestação de matricula, a qual lhe serãr levada em conta quando tiver de fazer o respectivo exame.

Aquelle que deixar de o fazer no fim do anno lectivo, perderã a referida prestação.

Art. 59. O alumno que voluntariamente não terminar uma experiencia, ou preparação, só poderã repetir-a á sua custa.

Art. 60. Nos trabalhos praticos de qualquer dos annos os alumnos serãr divididos em turmas de 4 a 8, conforme o numero d'elles.

DAS INSCRIÇÕES DE MATRICULA

Art. 61. Haverã na Escola uma inscrição de matricula.

Art. 62. As matriculas estarãr abertas desde o dia 1.º até o dia 15 de Outubro, excepto, porem, para o 1.º anno, que se prolongarã até o ultimo dia util do mez de Novembro.

Art. 63. E' condição essencial para a matricula no 1.º anno.

1.º Mostrar-se habilitado em Portuguez, Francez, Arithmetica, Latim, Algebra até equações do 2.º grao, Geometria plana e no espaço e Geographia.

2.º Provar identidade de pessoa por attestação de duas pessoas conceituadas e residentes nesta capital.

3.º Ter sido vaccinado e ter pago a taxa de 50\$000, ou a parte proporcional ao numero de materias que lhe faltarem, apresentando o respectivo talão.

4.º Para a matricula no anno seguinte o alumno deverã apresentar certidão de approvação no anno anterior, e o talão da taxa estabelecida no paragrapho antecedente.

Art. 64. E' facultada na Escola a matricula ás pessoas do sexo feminino.

Art. 65. A inscrição de matricula poderã ser feita por procuração.

Art. 66. São validos para a matricula os exames prestados nas Faculdades de Direito, nas de Medicina, Escola Polytechnica, Escola de Minas de Ouro Preto, na Militar, na de Marinha, no Imperial Collegio de D. Pedro II, e nas mezas de exames da Inspectoria de instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte e de suas Delegacias nas Captaes de Provincias.

Exceptuão-se, porem, os exames que não tiverem sido feitos de accordo com o programma que comprehenda toda a materia exigida para a matricula nas Faculdades de Medicina do Imperio.

Art. 67. São validos na Escola de Pharmacia, os exames das materias do respectivo curso prestados nas Faculdades de Medicina do Imperio.

Art. 68. A abertura das inscripções de matricula será annunciada previamente por edital affixado á porta da Secretaria da Escola e pela imprensa, 15 dias antes do encerramento das mesmas.

Art. 69. O Secretario, logo que lhe for apresentado despacho do Director mandando matricular algum estudante, abrirá termo de matricula em livro respectivo, fazendo menção do nome, filiação e naturalidade do alumno, e o assignará com o matriculando, ou com o seu procurador.

Art. 70. As inscripções serão feitas pela ordem em que forem recebidos os requerimentos.

Art. 71. No dia determinado para encerrar as matriculas escreverá o Secretario em seguida do ultimo termo o de encerramento e assignará com o Director.

Art. 72. É nulla a inscripção de matricula com documento falso, assim como todos os actos subsequentes; e aquelle que assim proceder será inhibido de matricular-se nesta Escola por espaço de dous annos.

Art. 73. O estudante, que na epoca propria apresentar guia de transferencia de qualquer das Academias do Imperio, será matriculado no anno a que tiver direito, pagando a respectiva taxa de conformidade com o Art. 63 § 3.º.

Art. 74. A taxa de matricula para cada um dos annos do curso é de cem mil réis, que será paga em duas prestações, a 1.ª no começo e a outra no fim do anno lectivo.

Art. 75. Só serão considerados alumnos da Escola os matriculados.

DAS INSCRIPÇÕES PARA EXAMES

Art. 76. Haverá duas inscripções para exames, sendo a primeira do dia 15 até o ultimo de Maio e a segunda do 1.º á 10 de Outubro, podendo esta ser prorogada pela Congregação para os pretendentes que se apresentarem até o ultimo dia de exames, provando não se terem inscripto dentro do praso legal por motivos justos e alheios á sua vontade.

§ unico. Os alumnos matriculados apresentarão ao Secretario o talão da segunda prestação da taxa de matricula, dentro do praso marcado para as inscripções de exame da primeira epoca.

Os exames começarão tres dias depois do encerramento das inscripções para a 1.ª epoca, e para a 2.ª no dia seguinte ao de encerramento d'ellas.

Art. 77. Fóra destas duas epocas não será admitida pessoa alguma á exame, exceptuando-se os individuos diplomados por instituições estrangeiras.

DOS EXAMES

Art. 78. No dia seguinte ao de encerramento das aulas reunir-se-há a Congregação para designar as commissões de exames, a ordem em que devem ser feitos e tratar-se de outros assumptos que exigirem deliberação.

Art. 79. Os exames serão feitos perante uma commissão de tres membros, composta dos Lentes de cada anno, e de mais um, quando necessario, nomeado pelo Director de conformidade, tanto quanto possivel, com o disposto no art. 25.

§ unico. Na presidencia destas commissões, os Lentes se revezarão começando sempre pelo mais antigo.

Art. 80. Cada Lente sujeitará á approvação da Congregação tres listas de pontos organisadas de modo a abrangerem toda a materia do programma. Uma lista será destinada para prova escripta, outra para prova oral e a outra para a pratica.

Cada uma d'estas listas não poderá conter mais de 30 pontos.

Art. 81. Os exames de cada anno constarão de 3 provas: oral, escripta e pratica.

Os pontos serão tirados á sorte e voltarão diariamente ás urnas.

Art. 82. As notas de julgamento das provas de exames, no dia em que forem prestados, serão lançadas pelo



Secretario em livro competentes, cujas actas serão assignadas pelos examinadores e subscriptas pelo Secretario.

Art. 83. O julgamento das provas será feito por escrutínio secreto e somente na presença da commissão julgadora, logo depois de cada uma das provas.

Art. 84. O Secretario mandará affixar em logar conveniente uma lista dos estudantes que se tiverem inscripto.

Diariamente remetterá á mesa examinadora a relação dos que devem ser chamados á exame e dos nomes que se lhes seguirem, em numero igual, afim de prehencherem as faltas dos que não comparecerem.

Art. 85. É prohibida a troca de logares entre os estudantes de cada turma.

Art. 86. O candidato, que tiver faltado á chamada para qualquer prova de exame, só poderá ser chamado de novo, e em ultimo logar, na mesma epoca, se justificar perante a commissão, o motivo da falta. Em nenhum caso, porém, será chamado mais de duas vezes na mesma epoca.

Art. 87. O candidato, reprovado na primeira epoca, poderá requerer exame livre na segunda, pagando nova taxa de conformidade com o art. 119 § unico.

Art. 88. O Secretario terá presente na sessão da Congregação do principio e fim do anno lectivo uma lista dos estudantes e individuos que tiverem requerido exame livre.

DAS PROVAS:

PROVA ESCRIPTA

Art. 89. A prova escripta será feita á portas fechadas sob a fiscalisação da respectiva commissão julgadora.

Art. 90. As turmas para as provas escriptas não poderão ser de mais de 20 alumnos.

Art. 91. No dia designado para, a prova escripta todos os pontos deverão ser postos em uma só urna.

Art. 92. Feita a chamada, cada alumno tirará um ponto e receberá uma folha de papel rubricada pelo Presidente da commissão, na qual escreverá o enunciado do ponto e fará sobre o mesmo uma dissertação, datando e assignando depois da prova.

Art. 93. É vedado aos examinandos levarem consigo papeis, notas, escriptos, livros ou cadernos e communicarem-se entre si durante a prova.

Art. 94. Se algum estudante precisar de sahir da sala dos exames, antes da conclusão da prova, só poderá fazel-o com licença do presidente da commissão, que mandará acompanhá-lo por pessoa de sua confiança.

Art. 95. O tempo para a prova escripta será de duas horas.

No fim deste prazo o examinando entregará ao presidente a prova no estado em que ella estiver.

Art. 96. Será considerado reprovado o que tiver escripto sobre assumpto differente do ponto que lhe couber por sorte, e bem assim o que fôr sorprendido em consulta de notas, livros ou apontamentos.

A prova escripta feita em uma epoca não dará direito á prova oral na outra.

Art. 97. Depois de terminadas as provas escriptas, seguir-se-hão os exames oraes.

PROVA ORAL

Art. 98. A prova oral versará sobre cada uma das materias do anno.

Art. 99. Qualquer que seja a nota da prova escripta, não inhabilita o alumno de prestar exame oral, salvo o caso previsto no art. 97.

Art. 100. Em tantas urnas, quantas forem as materias, serão collocadas tiras de papel numeradas, correspondentes ao numero de pontos apresentados.

Art. 101. Os alumnos prestarão immediatamente exame, á proporção que forem sorteando os pontos.

Art. 102. Nenhum Lente poderá arguir o alumno por mais de 15 minutos.

Art. 103. A arguição principiará pelo Lente mais moderno, e o Presidente arguirá em ultimo logar.

Art. 104. Se o alumno retirar-se antes de terminar-se o exame de todas as materias do anno, só poderá ser admittido de novo se provar motivo justificado e aceito pela commissão, sendo considerado reprovado em outra qualquer hypothese.

Art. 105. A votação será feita por escrutínio secreto em relação a cada uma materia; não importando a reprovção em uma, a perda dos exames das outras.

Art. 106. Nenhum Lente deixará de votar e a qualificação do julgamento será feito do modo seguinte:

1.º Será reprovado o alumno que não obtiver maioria de espheras brancas;

2.º Será approvedo simplesmente o que obtiver maioria de espheras brancas;

3.º Será aprovado plenamente, o que obtiver a totalidade de esferas brancas ;

4.º Será aprovado com distincção, o que fór proposto por algum Lente e em segunda votação obtiver totalidade de esferas brancas.

Art. 107. Cada turma de examinandos não poderá ser constituida com mais de 6 alumnos.

Art. 108. O alumno que for reprovado, e em qualquer das epochas quizer sujeitar-se á novo exame, fará a prova escripta sobre uma das materias que a sorte designar.

No caso de ser reprovado em uma só materia prestará exame escripto desta.

PROVA PRATICA

119. A prova pratica de cada uma das cadeiras a que se achão ligados os laboratorios e gabinetes versará sobre os pontos, que forem sorteados, d'entre os approvados pela Congregação.

Art. 110. Só serão chamados á prova pratica os alumnos, ou individuos approvados na prova oral.

Para esta prova cada alumno sorteará um ponto de cada materia, e os pontos voltarão diariamente á urna.

Art. 111. As provas praticas, sempre que for possível, serão feitas no mesmo dia da prova oral.

Art. 112. Todas as provas praticas deverão ser feitas á portas fechadas e inspeccionadas pela commissão julgadora.

Os preperadores estarão presentes para fornecerem os materiaes e appparelhos necessarios.

Art. 113. Cada Lente poderá arguir o alumno por espaço de cinco á dez minutos sobre os processos de manipulação, descripção de appparelhos e instrumentos, a escolha, meios de conservação, preparação, falsificações, procedencia, usos, pesos e applicação das drogas, medicamentos simples, dos compostos e dos productos pharmaceuticos, que tenham sido objecto do exame pratico.

Art. 114. O tempo para a prova pratica será determinado pela commissão julgadora, não podendo exceder de quatro horas.

Art. 115. O alumno não poderá pedir inscripção de matricula ou de exame de uma ou mais materias de um anno sem exhibir certidão de approvação nos exames praticos das materias do anno anterior.

Art. 116. O julgamento e a qualificação das provas praticas se fará pelo methodo estabelecido no art. 106.

Art. 117. Os alumnos de Botanica e Zoologia e os de Pharmacia serão obrigados a apresentar no dia da prova oral um a preparação correspondente a cada uma d'estas materias.

CAPITULO IV

DOS EXAMES LIVRES

Art. 118. Depois de terminados os exames dos alumnos matriculados, começarão os exames livres para os individuos que tiverem requerido, na forina d'estes Estatutos.

§ unico. A taxa para estes exames será proporcional ao numero de materias requeridas.

Art. 119. Poderão requerer exames livres :

1.º Os alumnos reprovados no fim do anno lectivo

2.º Os que provarem com attestado haver frequentado qualquer estabelecimento de instrucção superior, onde o ensino seja feito com applicação á medicina e pharmacia.

3.º Os Pharmaceuticos diplomados por instituições estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos.

Art. 120. As provas escriptas e praticas para estes exames serão feitas sobre pontos organisados pela commissão examinadora, antes de começar as referidas provas.

Art. 121. A prova oral será vaga, e o Lente arguirá sobre qualquer parte da materia.

Art. 122. Os individuos não diplomados, os que não tiverem sido reprovados, e os que não tiverem prestado exame algum na Escola, só poderão ser admittidos a estes exames, satisfazendo todas as condições exigidas para a matricula no 1.º anno d'esta Escola ; salvo o caso de terem transferencia de qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio.

Art. 123. O julgamento d'esses exames será feito na forma do art. 106.

DOS PHARMACEUTICOS DIPLOMADOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

Art. 124. Os Pharmaceuticos diplomados por instituições estrangeiras poderão, si o requererem, ser admittidos successivamente a exame de todas as materias do curso d'esta Escola, começando pelo 1.º anno.

Para serem admittidos a exame deverão apresentar :

1.º Seus diplomas, ou títulos originaes, e na falta absoluta d'estes, justificada perante a Congregação, documento authenticico que os suppra.

2.º Provar a identidade de pessoa com documento dado pelo Governo, Ministro ou agente consular do Paiz a que pertença.

3.º Documento que abone sua conducta.

Art. 125. Os títulos, ou documentos que exhibirem, deverão ser reconhecidos pelos representantes do Brazil nos Paizes em que tenham sido expedidos.

A falta d'estes documentos poderá ser supprida, em circumstancias extraordinarias, por informações officiaes dos agentes diplomaticos, ou consulares da respectiva nação, residentes no Brazil.

Art. 126. Reconhecida a authenticidade do título e verificada a identidade de pessoa pelo Director, o Secretario passará guia para o pretendente pagar a respectiva taxa, e satisfeito isto, o Director marcará dia para o exame.

Art. 127. Estes exames serão feitos segundo a forma prescripta para os exames livres.

Art. 128. O candidato reprovado em qualquer das materias de um anno, não poderá proseguir nos exames das materias dos annos seguintes.

Art. 129. O candidato reprovado, só poderá ser admittido novamente a exame, depois de decorrido o praso de 4 mezes, pagando nova taxa, e si for approvedo proseguirá nos demais exames.

Art. 130. Os candidatos approvedos em todas as materias do curso terão direito a um diploma conferido por esta Escola.

Art. 131. Não se admite interprete para esses exames, nem tão pouco os Lentes são obrigados a examinar em lingua estrangeira.

CAPITULO V

DO CONCURSO PARA OS LOGARES DELENTE

Art. 132. Dentro do praso de trinta dias, depois de verificada a vaga de Lente, o Secretario de ordem da Congregação annunciará, por edital affixado á porta do edificio da Escola e pela folha official da Provincia de Minas Geraes, o praso para inscripção de concurso, o qual será de quatro a seis mezes a contar da data do annuncio. Os annuncios pela imprensa serão repetidos, e pelo mesmo modo, oito dias antes da terminação do praso.

Art. 133. Si o referido praso expirar durante as ferias, conservar-se-ha aberta a inscripção nos tres primeiros dias uteis que se seguirem ao termo d'ellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro ás duas horas da tarde.

Art. 134. Cada candidato só poderá inscrever-se para o concurso de um unico logar de Lente. As inscripções podem ser feitas por meio de procurador.

Art. 135. Dentro do praso marcado para inscripção, os requerimentos dos candidatos serão entregues na Secretaria da Escola com os documentos de habilitação e com quaesquer outros; que provem serviços; e o Director verificando immediatamente que estão conformes ás disposições d'estes Estatutos, escreverá logo no alto de cada um o dia e hora em que os recebeu.

Em acto successivo o candidato, ou seu procurador, assignará com o Secretario o termo de inscripção em livro proprio.

Art. 136. No dia em que findar o praso de inscripção o Director assignará o termo de encerramento as duas horas da tarde, e o Secretario organizará uma lista dos candidatos, segundo as datas de apresentação dos requerimentos, para serem com estes e mais documentos submettidos ao conhecimento da Congregação.

Esta se reunirá logo no 1.º dia util após o encerramento das inscripções, afim de marcar o dia da 1.ª prova de concurso.

Art. 137. Findo o praso de inscripção, nenhum candidato será mais admittido, quaesquer que sejam os motivos allegados.

Art. 138. Si expirado o praso da inscripção, nenhum candidato se apresentar, a Congregação mandará annunciar nova inscripção, cujo praso será de 6 mezes, e se ainda nenhum se apresentar, abrir-se-hão tantas inscripções, de seis em seis mezes, quantas forem necessarias para que o logar possa ser definitivamente provido mediante concurso.

Art. 139. Si houver mais de uma vaga, a Congregação resolverá qual a ordem em que as cadeiras devam ser postas em concurso, e n'este caso guardar-se-ha o intervallo de 30 dias, pelo menos, entre o encerramento de uma e de outra inscripção, afim de que para cada vaga se estabeleça um concurso especial.

Art. 140. Em todos os actos relativos aos concursos só farão parte da Congregação os Lentes cathedraes em exercicio; não poderão, porem, votar aquelles que

deixarem de assistir a quaesquer das provas, excepto a prova escripta. Tambem não poderão votar os membros da Congregação que forem parentes de candidatos até 2.º grau, contado segundo o direito canonico.

Art. 141. Quando, findo o praso dos concursos, verificar-se a impossibilidade de realisarem-se estes por falta, ou impedimento de Lentes cathedraes, o Presidencia da Provincia nomeará em substituição pessoas estranhas ao corpo docente que tenham títulos scientificos, por onde provem suas habilitações para o exame das materias em concurso.

Art. 142. Os prazos, que devem mediar entre as provas de um mesmo concurso, nunca serão menores de 24 horas.

DAS HABILITAÇÕES PARA CONCURSO

Art. 143. Para ser admittido a concurso de qualquer dos logares de Lente é preciso, que o candidato seja cidadão brasileiro, esteja no gozo dos direitos civis e politicos, e tenha diploma de medico ou pharmaceutico por qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio, ou de Pharmaceutico por esta Escola, ou por qualquer outra que gose das mesmas prerogativas. Para provar estas condições o candidato deverá apresentar na Directoria da Escola no acto da inscripção, não só o seu diploma, ou publica forma d'este, justificando a impossibilidade da apresentação do original, como tambem folha corrida tirada no lugar de sua residencia nos ultimos seis mezes antes da inscripção. São dispensados de apresentarem folha corrida os que exercerem emprego publico.

DAS PROVAS DE CONCURSO

Art. 144. As provas de concurso consistem:

- 1.º Em uma prova escripta.
- 2.º Em uma preleção oral estudada.
- 3.º Em uma prova pratica.
- 4.º Em uma preleção oral de improviso.

Art. 145. Os pontos para cada uma d'estas provas serão em numero de 25 no maximo, e abrangerão unicamente, sem excepção, as materias do ensino correspondente ao logar vago; sendo organizados do seguinte modo:

Cada Lente apresentará uma lista de 15 pontos d'entre os quaes a Congregação approvará um certo nu-

mero correspondente ao quociente de 25 divididos pelo numero dos Lentes presentes, dispresadas as fracções.

Art. 146. Os pontos de cada prova serão communs a todos os candidatos e tirados á sorte pelo 1.º inscripto, ou, no caso do art. 148, pelo 1.º de cada turma.

Art. 147. Os pontos para a prova escripta, preleção oral e prova de improviso serão organizados e approvados pela Congregação no mesmo dia antes da hora fixada para o começo da prova; os pontos para a prova pratica sel-o-hão na vespera.

Art. 148. Si em consequencia do numero dos candidatos, não se poder concluir no mesmo dia a prova oral, a pratica, ou a de improviso, dividir-se-hão aquelles em tantas turmas, quantas forem necessarias. A divisão se fará pela ordem de inscripção e na sessão da Congregação de que trata o art. 136 d'estes Estatutos.

Os pontos serão os mesmos, excluido o que já tiver sahido para cada turma. Observar-se-ha na exhibição das provas a ordem da inscripção dos candidatos.

Art. 149. Os pontos serão tirados na Secretaria da Escola perante o Director, o Secretario e um ou mais Lentes cathedraes. D'este acto se lavrará immediatamente um termo especial.

Art. 150. Os pontos para as provas de concurso não poderão ser conhecidos por pessoa alguma, emquanto durarem os ditos concursos.

DA PROVA ESCRIPTA

Art. 151. A prova escripta versará sobre as materias da cadeira, ou logar vago, e será fiscalizada por uma commissão de Lentes nomeada pela Congregação e presidida pelo Director.

Art. 152. Tirado o ponto, recolher-se-hão os candidatos a uma sala, e terão o praso de quatro horas para a composição escripta, deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco, e não poderão consultar notas, livros, ou outros meios auxiliares, nem communicar-se com pessoa alguma.

O papel ser-lhes ha dado na occasião, rubricado pelo presidente do acto.

Art. 153. Cada prova escripta será datada e assignada pelo autor e rubricada no verso de todas as folhas pelos demais concurrentes e pelo Director.

Fechada cada uma das provas escriptas em envoltório lacrado, no qual o autor escreverá o nome de cada um dos candidatos, e os membros da commissão a rubri-



ca, serão todas as provas encerradas em uma urna, que ficará sob a guarda do Secretario.

Art. 154. Si houver um só candidato, a respectiva prova, depois de datada e assignada por elle, será rubricada no verso de todas as folhas pelo Director e mais membros da commissão fiscalisadora; sendo tambem fechada em envoltorio lacrado, no qual o autor escreverá seu nome, o Director e os membros da commissão a rubrica, sendo depois guardada na forma de artigo antecedente.

DA PROVA ORAL ESTUDADA

Art. 155. A preleção oral se effectuará perante a Congregação e no 3.º dia contado da prova escripta, ou no subsequente, si aquelle for feriado; durará uma hora, e o ponto será tirado com 24 horas de antecedencia.

Art. 156. Nenhum candidato poderá ouvir a preleção dos que precederem no mesmo dia. Em sala reservada os candidatos aguardarão, pela ordem em que se acharem inscriptos a hora da exhibição da sua prova.

Si em consequencia do numero dos candidatos esta prova não poder ser concluida no mesmo dia, observar-se-ha o disposto no artigo 148, guardando-se sempre a ordem das inscripções, e neste caso a 2.ª turma sorteará o ponto no dia da preleção da 1.ª.

DA PROVA PRATICA

Art. 157. A prova pratica se effectuará perante a Congregação. No 1.º dia util depois da preleção oral estudada a Congregação organizará e approvará, em conformidade com o disposto no art. 145, 25 pontos que serão fechados em envoltorio com o sello da Escola e rubricados pelo Director, Lentes presentes e Secretario.

Estes pontos só se referirão á cadeira em concurso e comprehenderão:

Para a primeira cadeira, experiencias e manejo de instrumentos e deapparelhos de Physica.

Para a segunda cadeira, preparações, analyses e reconhecimento de corpos inorganicos.

Para a terceira cadeira classificação de plantas e animaes e preparações microscopicas.

Para a quarta cadeira, analyse elementar e immediata de substancias azotadas e não azotadas.

Para a quinta cadeira, reconhecimento de uma substancia medicamentosa, seu estado de pureza, alteração e falsificações.

Para a sexta cadeira, uma pesquisa toxicologica, ou analyse de uma das principaes substancias alimenticias.

Para a setima cadeira duas ou tres manipulações pharmaceuticas.

Art. 158. Os candidatos poderão trazer, ou lhes serão fornecidos os instrumentos e livros que julgarem necessários para suas provas praticas.

Art. 159. A prova pratica terá logar no dia seguinte ao da reunião da Congregação, de que trata o art. 157, si não for feriado.

Art. 160. Os candidatos farão immediatamente pela ordem das inscripções a prova pratica que lhes tiver cahido por sorte, podendo os subsequentes assistir as provas dos candidatos precedentes. Si todos os concurrentes não poderem fazer no mesmo dia a referida prova, serão divididos em turmas, segundo o disposto no art. 148.

Art. 161. Cada candidato, em acto successivo á prova pratica, fará por espaço de dez a quinze minutos uma dissertação oral sobre o objecto de sua prova, em suas mais immediatas relações de applicação á pharmacia e a medicina, descrevendo ao mesmo tempo os modos de manipulação, processo, e operações etc. etc.

Esta parte complementar da prova pratica será publica, mas vedada á assistencia dos outros candidatos, que se seguirem no mesmo dia.

Art. 162. O ingresso na sala em que se effectuar a prova só será permittido aos candidatos, que já tenham feito esta prova, aos membros da Congregação, e aos empregados da Escola.

Os candidatos não poderão ter communicação com quem quer que seja

DA PROVA ORAL DE IMPROVISO

Art. 163. No dia seguinte ao em que se concluir a prova pratica, si não for feriado, terá logar a prova oral de improviso, que será feita perante a Congregação, e para cada candidato durará 3 quartos de hora, sendo o ponto tirado com igual tempo de antecedencia.

Art. 164. Do ponto tirado pelo candidato inscripto em 1.º logar, os outros, que ficarão recolhidos em sala reservada, so terão conhecimento, cada qual por sua vez, 3 quartos de hora antes da exhibição da prova. Durante este praso de tres quartos de hora, que o candidato terá para a coordenação de idéas, não poderá recorrer a nenhum livro, caderno, notas ou apontamentos.

DO JULGAMENTO E PROPOSTA

Art. 165. Concluída a ultima prova, reunir-se-ha a Congregação no 1.º dia util. Aberta publicamente a urna e os envoltorios em que estiverem fechadas as composições escriptas, receberá cada candidato a que lhe pertencer e a lerá em voz alta, guardada sempre a ordem das inscripções.

Art. 166. O candidato que n'aquella ordem se seguir ao que houver de fazer a leitura, velará sobre a fidelidade d'esta, fiscalizando o 1.º inscripto a do ultimo.

Quando houver um só candidato a fiscalisação caberá a um dos Lentes designado pelo presidente do acto.

Art. 167. Finda a leitura, retirar-se-hão os candidatos e espectadores e se procederá á votação.

Art. 168. O julgamento se fará por votação nominal e versará sobre a habilitação de cada candidato, ficando excluidos os que não tiverem maioria absoluta de votos, e no caso de empate o de qualidade.

D'esta votação se lavrará termo.

Procederá igualmente a Congregação, por votação nominal, a classificação por ordem de merecimento dos candidatos que tiverem sido admittidos pela primeira votação.

Art. 169. Designado o concorrente a quem competir o 1.º logar por ter reunido maioria de votos, ou no caso de empate, o voto de qualidade do presidente do acto, seguir-se-ha o mesmo processo para a designação dos que devam occupar os 2.º e 3.º logares.

Art. 170. Si nenhum candidato reunir a maioria absoluta dos votos, correrá a votação sobre os tres mais votados; e se ainda assim não se der aquella maioria, proceder-se-ha a 3.ª votação somente sobre os que, na segunda votação, houverem obtido pelo menos a 3.ª parte dos votos.

Art. 171. Si na terceira votação ainda não apparecer maioria absoluta, ficará entendido que nenhum dos candidatos está habilitado.

Art. 172. Si nenhum dos candidatos for julgado habilitado, abrir-se-hão novas inscripções de conformidade com o artigo 138.

Art. 173. Finda a votação, o Secretario lavrará um termo e em acto successivo uma acta, referindo as circumstancias occorridas.

Art. 174. No dia seguinte, si não for feriado, reunir-se-ha a Congregação para resolver sobre a approvação da acta e assignar o officio de apresentação dos can-

didatos mais votados, que não poderão ser em numero superior á tres.

Art. 175. Este officio será acompanhado da copia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, da lista dos candidatos habilitados e de uma informação reservada do Director, ou de quem suas vezes fizer, sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção sobre a maneira porque cada candidato se houve durante as provas do concurso, de seu procedimento civil, de sua reputação scientifica, de quaesquer titulos de habilitação que possua, ou dos serviços que tenha prestado.

Art. 176. Si algum candidato for accomettido de molestia que o inhiba de fazer qualqner das provas, poderá, antes do sorteamento do ponto, justificar o impedimento perante a Congregação, a qual, si reconhecer que o motivo é legitimo, espaçará o acto até 8 dias, ou, no caso de haver um só candidato, até 30 dias.

Art. 177. O candidato, que por qualquer motivo retirar-se depois de começada qualquer das provas, será excluido do concurso.

O candidato inhabilitado só poderá ser admittido á novo noncurso depois do lapso de 6 mezes.

CAPITULO 6.º

DO CONCURSO PARA OS LOGARES DE PREPARADOR

Art. 178. Os Preparadores farão concurso sobre as materias do anno respectivo, observando-se as disposições relativas aos concursos de Lentes, com as seguintes alterações:

1.º O praso para estes concursos será de 2 mezes.

2.º O Preparador do primeiro anno fará prova escripta sobre Physica, e oral sobre Chimica mineral.

3.º O Preparador do 2.º anno fará prova escripta sobre Botanica e oral sobre Chimica organica e biologica.

4.º O preparador do 3.º anno fará prova escripta sobre Toxicologia e oral sobre Materia medica.

5.º A prova pratica será feita sobre todas as materias de cada um anno, e os pontos para esta prova serão formulados na hora, pelos Lentes das respectivas cadeiras.

6.º O Preparador da 7.ª cadeira fará todas as provas sobre Pharmacia.

Art. 179. A prova escripta d'estes concursos durará 3 horas, a oral meia hora e a pratica 6 horas no maximo.

§ unico. Não haverá prova oral de improviso.

Art. 180. Os candidatos ao logar de Preparador do 2.º anno deverão apresentar, antes do julgamento, uma collecção de 20 especies, no minimo, de plantas medicinaes devidamente classificadas e acompanhadas dos necessarios esclarecimentos sobre a sua utilidade e propriedades pharmaceuticas e medicinaes; e bem assim algumas especies zoologicas convenientemente preparadas e classificadas, para serem todas recolhidas ao gabinete da 3.ª cadeira,

CAPITULO 6.º

DAS FALTAS E PENAS DISCIPLINARES

Art. 181. As penas disciplinares, a que ficão sujeitos os Lentes e mais empregados da Escola, são :

- 1.º Admoestação.
- 2.º Suspensão até 8 dias com perda dos vencimentos.
- 3.º Idem de 1 á 3 mezes, idem, idem.
- 4.º Perda da cadeira ou do emprego.

Art. 182. As penas consignadas nos numeros 1 e 2 do artigo antecedente serão impostas : aos Lentes pelo Presidente da provincia, e aos demais empregados pelo Director da Escola.

As consignadas nos numeros 3.º e 4.º só poderão ser impostas pelo Presidente da provincia, sendo aos Lentes somente nos casos declarados n'estes Estatutos, e aos demais empregados, segundo a gravidade do delicto, ou quando o exigir o regular andamento dos trabalhos da Escola.

Art. 183. Aos Lentes e mais empregados da Escola é expressamente prohibido :

§ 1.º Concorrerem de qualquer modo, directa, ou indirectamente para a perturbação da disciplina e da boa ordem dos trabalhos e exercicios escolares.

§ 2.º Aceitarem qualquer emprego geral, provincial ou municipal, sem prévio conhecimento do Presidente da provincia.

§ 3.º Terem estabelecimento commerciol, ou de qualquer modo exercerem esta industria no logar de sua residencia.

Art. 184. A infracção do § 1.º do artigo antecedente será punida com as penas cominadas nos numeros 1. 2 e 3 do artigo 181, as quaes poderão ser elevadas até o dobro nas reincidencias, ou quando dos delictos alli comprehendidos possa resultar desacato, ou offensa ao Director da Escola.

A infracção dos §§ 2.º e 3.º será punida com a perda do emprego ou da cadeira.

Art. 185. Enquanto não for publicado o Regimento interno, de que trata o artigo 201, as faltas e delictos commettidos pelos alumnos, ou individuos, que frequentarem a Escola, serão punidos de conformidade com as disposições dos Estatutos em vigor nas Faculdades de Medicina do Imperio.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 186. Depois de findos todos os exames nas 2 epochas de que trata o artigo 76. o Director convocará a Congregação para em Sessão solemne, differir juramento aos alumnos, que tiverem concluido o curso.

Art. 187. Reunida a Congregação o Secretario fará a leitura do termo de juramento, e em seguida serão chamados successivamente os novos Pharmaceuticos, prestando o 1.º d'entre elles, de joelhos e com a mão direita collocada sobre o Livro dos Santos Evangelhos o seguinte juramento :

« Juro que no exercicio de minha profissão serei fiel ás leis da honra e da probidade, que nunca me servirei della para corromper os costumes, ou favorecer o crime. Assim Deus me ajude. ».

E os demais dirão apenas « Assim o juro ».

Art. 188. A Escola terá um sello grande emblematico, que será empregado na expedição dos diplomas, e um outro differente para o expediente ordinario.

Art. 189. Os diplomas conferidos pela Escola serão impressos em papel pergaminho e terão uma fita de 2 cores, amarella e verde, e della pendente o sello especial da Escola, velado em caixa de metal branco, e serão assignados pelo Director, Lente da cadeira de Pharmacia, Secretario e pelo Pharmaceutico titulado. Estes diplomas serão registrados em livro proprio.

Art. 190. Os diplomas de Pharmaceutico conferidos pela Escola terão o mesmo modelo actualmente adoptado.

Art. 191. Os alumnos graduados pela Escola poderão uzar de um annel symbolico, no qual figurarão 2 cobras, folhas de cicuta e uma pedra de topasio.

Art. 192. A Congregação solicitará da Assembléa Legislativa Provincial a creação de um logar de bibliothecario, e bem assim uma verba annual no orçamento para a mesma bibliotheca.

Art. 193. A correspondencia do Director da Escola com os demais Lentes será feita mediante officio, e entre



aquella autoridade e os outros empregados mediante portaria.

Art. 195. O Presidente da provincia commissio-nará annualmente um Lente para ir á Côrte, e de tres em tres annos para ir á Europa, com o fim de estudar os progressos das sciencias e d'arte pharmaceutica.

Art. 196. A Congregação elegerá o Lente que ti-ver de ser commissionado e lhe dará por escripto todas as instrucções relativas á commissão, limitando o tem-po que está deverá durar.

Na mesma sessão em que tiver logar a eleição acima mencionada, a Congregação fixará a quantia ne-cessaria para occorrer ás despesas com a referida com-missão, a qual será incluída no orçamento da Escola.

Art. 197. O Lente, que for commissionado em vir-tude das disposições antecedentes, apresentará um re-latorio minucioso do resultado de suas observações e pesquisas, do qual será enviada uma copia ao Presi-dente da Provincia, ficando o original na Escola.

§ unico. Nenhum Lente poderá ser commissiona-do duas vezes, antes de esgotado o numero de Lentes de que se compõe a Congregação; salvo o caso em que um ou mais d'entre elles se tenham recusado acceitar a alludida commissão.

Art. 198. São garantidos premios aos Lentes que escreverem compendios, que mereção a approvação da Congregação e do Governo Provincial para serem adop-tados na Escola.

Art. 199. Os novos preparatorios, augmentados para a matricula no 1.º anno, só serão exigidos do 1.º de Janeiro de 1891 em diante.

Art. 200. Em qualquer tempo o Presidente da Pro-vincia, sob proposta da Congregação, poderá augmen-tar o numero de preparatorios de que trata o artigo an-tercedente.

Art. 201. O Director da Escola, ouvida a Cengre-gação dos Lentes, expedirá um Regimento interno.

Art. 202. Os casos omissos n'estes Estatutos serão resolvidos pela Congregação e submettidos á approva-ção do Governo Provincial.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 203. O futuro anno lectivo começará no dia 1.º de Dezembro proximo e terminará segundo o disposto nos arts. 47 e 49 d'estes Estatutos.

Art. 204. O actual Lente da 4.ª e 5.ª cadeiras, e bem assim o da 6.ª e 7.ª ficarão regendo, o 1.º sómente a 4.ª e o 2.º somente a 7.ª; sendo consideradas vagas a 5.ª e a 6.ª, que serão providas de conformidade com as disposições d'estes Estatutos; observando-se as seguintes alterações:

O primeiro concurso será annunciado dentro do praso de 10 dias, contados da data da publicação dos pre-sentes Estatutos, e o 2.º 20 dias depois de publicado o 1.º edital.

Art. 205. Antes de ser expedido o edital para o 1.º concurso de Lentes, poderão os actuaes Lentes da 4.ª e 5.ª e da 6.ª e 7.ª cadeiras, sem prejuizo de quaes-quer outros direitos adquiridos, optar respectivamente pelas cadeiras dismembradas em virtude da presente reforma, procedendo-se n'este caso, em relação á cadei-ra que vagar, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

A opção será feita em virtude de acto da Presi-dencia, á requerimento do interessado.

Art. 206. Os concursos para o 1.º provimento dos logares de Preparador poderão ser feitos simultanea-mente, dous á dous, devendo os do 1.º e 2.º anno ser annunciados dentro dos dez dias marcados no art. 204, e os dos outros dous logares, depois de começados os tra-balhos do proximo anno lectivo.

Art. 207. Ficão revogados todos os regulamentos e disposições anteriores.

Palacio da Presidencia da Provincia de Minas Ge-raes. Ouro Preto, 15 de Outubro de 1889.

DR. VISCONDE DE IBITURUNA

Nesta Secretaria foram publicados os presentes Es-tatutos, aos 28 de Outubro de 1889.

Secretario da Presidencia.

Benjamim Firmo de Paula Aroeira



Tabella dos vencimentos do pessoal da Escola de Pharmacia

DO OURO PRETO

	Ordenado	Gratificação	Total
Lente	2:700\$000	900\$000	3:600\$000
Secretario	1:500\$000	500\$000	2:000\$080
Preparador	1:200\$000	400\$000	1:600\$000
Porteiro	600\$000	200\$000	800\$000
Servente	450\$000	150\$000	600\$000
Gratificação ao Director.			400\$000

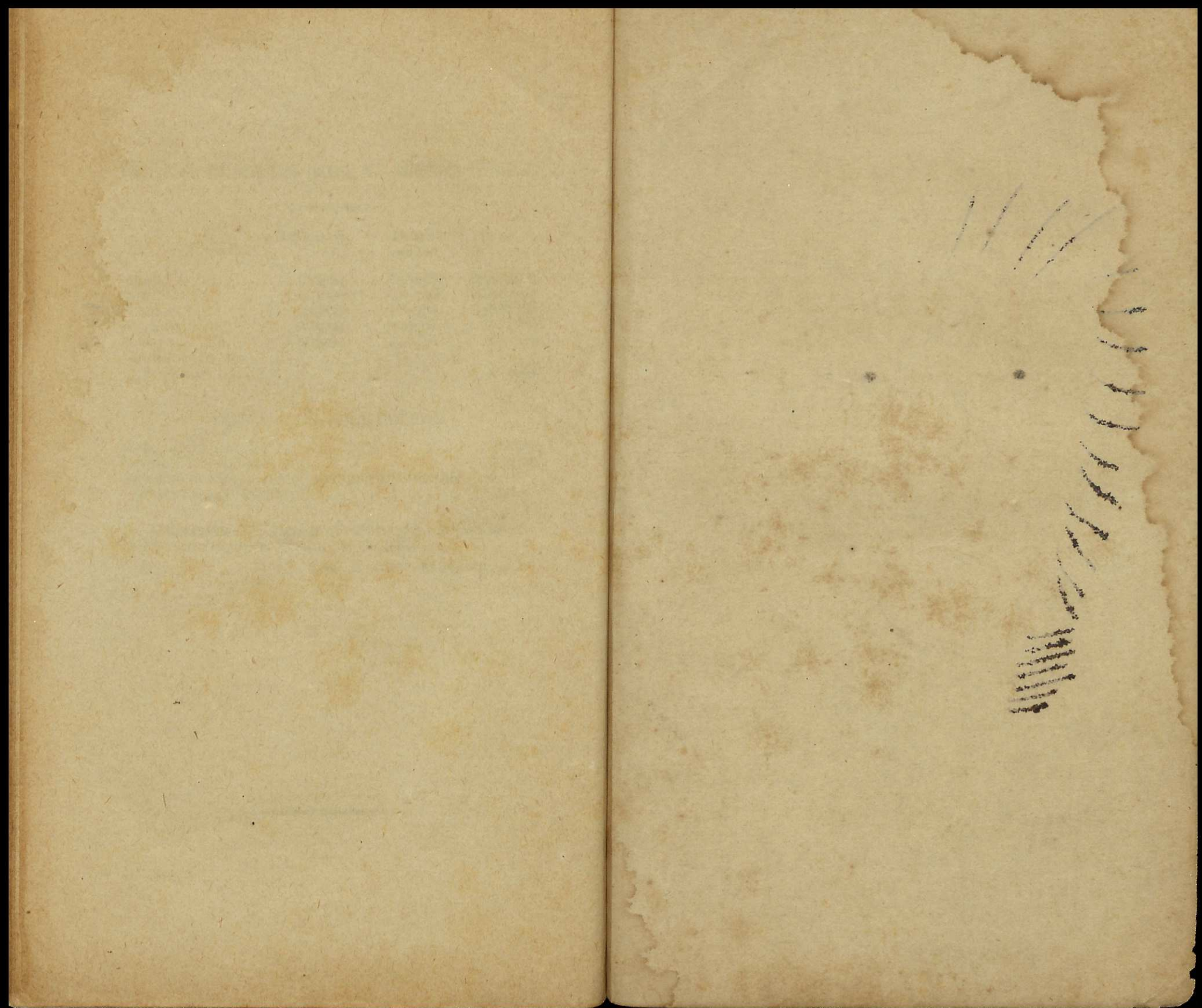
TABELLA DOS EMOLUMENTOS

Taxa de matricula.	100\$000
Direitos de diploma	60\$000
Certidão de exame ou de qualquer documento existente na Secretaria.	5\$000

Palacio da Presidencia da Provincia de Minas Geraes. Ouro Preto. 15 de Outubro de 1889.

DR. VISCONDE DE IRIURUNA







88

